

### A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

### B. PRODUTO

Seguro Florestal.

### C. OBJETO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro garante o pagamento dos custos necessários à recuperação da capacidade produtiva dos povoamentos florestais, sejam os de reflorestação, recuperação ou de regeneração natural em consequência de incêndio, raio e explosão nos termos e limites fixados nas presentes Condições Gerais e nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro deve cobrir, obrigatoriamente, todos os povoamentos florestais que o Segurado possua ou explore no mesmo concelho.

### D. ÂMBITO DA GARANTIA

1. A garantia do contrato de seguro abrange os povoamentos resultantes de plantação ou sementeira ou resultantes da condução silvícola do processo de regeneração natural ativamente gerida, explorados em regime de produção com fim económico, devidamente identificados através de um dos seguintes suportes:
  - Carta cadastral analógica à escala 1:1000 ou 1:2000 ou carta em suporte digital;
  - Cadastro simplificado do IFAP produzido à escala 1:5000;
  - Levantamento cartográfico.
2. Os povoamentos a segurar devem dispor de um Plano de Gestão Florestal e de um Plano de Defesa da Floresta Contra Incêndios a facultar ao Segurador pelo Tomador do Seguro ou Segurado.
3. As operações e produtos enquadráveis no seguro, são os que, em conformidade com peritagem a efetuar pelo Segurador, forem considerados necessários para a reflorestação, recuperação ou regeneração natural do povoamento sinistrado, em função da espécie, idade do povoamento e da intensidade do fogo, até ao limite do capital seguro, durante um período de 2 anos após o sinistro, conforme a seguir se indica.
  - 3.1 Operações de reflorestação e recuperação:
    - Corte e remoção de ardidos;
    - Preparação do solo;
    - Plantas e adubos;
    - Plantação;
    - Tutores e proteções;
    - Controlo de infestantes herbáceas e lenhosas;
    - Retanchas.
  - 3.2 Operações de regeneração natural:
    - Corte e remoção de ardidos;
    - Trabalhos mecanizados de seleção massal;
    - Trabalhos moto manuais de condução do povoamento;
    - Controlo de infestantes herbáceas e lenhosas.

### E. CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - ATOS DE VANDALISMO

1. Nos termos desta Condição Especial, o contrato garante, com os limites indicados em Condições Particulares, o pagamento dos custos necessários à recuperação da capacidade produtiva dos povoamentos florestais, sejam os de reflorestação, recuperação ou de regeneração natural, em consequência de incêndio resultante de atos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, os povoamentos seguros, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### F. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do contrato seguro são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal.

### G. EXCLUSÕES

1. Ficam excluídos os incêndios que atinjam os povoamentos seguros, com origem ou foco inicial em algum dos seguintes locais:
  - a) Lixeiras ativas ou locais onde haja evidências recentes de depósito e queima autorizada de lixos, situados a uma distância inferior a 500 metros do povoamento seguro;
  - b) Linhas de caminho-de-ferro situados a uma distância inferior a 200 metros do povoamento seguro;
  - c) Linhas de alta tensão situadas a uma distância inferior a 200 metros do povoamento seguro;
  - d) Aterros sanitários situados a uma distância inferior a 500 metros do povoamento seguro;
  - e) Parques de depósitos de madeiras, serrações ou de qualquer atividade industrial, situados a uma distância inferior a 500 metros do povoamento seguro;
  - f) Turfeiras, depósitos de carvão e de biomassa, situados a uma distância inferior a 500 metros do povoamento seguro.

2. Ficam excluídos os povoamentos que se encontrem em algumas das seguintes situações:
  - a) Em estado de abandono, considerando-se nesta situação aqueles em que se verifique qualquer uma das seguintes circunstâncias:
    - Não haja evidências de ter havido gestão da regeneração natural após corte, nomeadamente corte e seleção de indivíduos viáveis no futuro;
    - Os povoamentos estejam sobrelotados (nº indivíduos 30% superior ao valor médio) tendo-se perdido as oportunidades silvícolas de realização de desbastes ou desramas de acordo com as boas práticas de cada cultura;
    - Os povoamentos estejam sub-lotados (nº de indivíduos 30% inferior ao valor médio esperado), não se observando evidências físicas de gestão do sub-bosque nos últimos 3 anos;
    - Os povoamentos apresentem vigor e bom estado fitossanitário, mas apresentem uma carga combustível (arbustos, folhada e resíduos) superior a 6 ton/ha ou espécies arbustivas com altura média superior a 1,5 m em mais de 50% da área de coberto;
    - Os povoamentos apresentam vigor e bom estado fitossanitário, mas apresentam uma profundidade de folhada continua e com uma altura média superior a meio metro.
  - b) Inseridos num espaço florestal que ocupe mais de 100 hectares, mas não haja atividades de gestão de combustível, aceiros ou áreas ocupadas por outras espécies, nomeadamente folhosas ripícolas, caducifólias ou quercíneas;
  - c) Apresentem mais de 50% dos quilómetros de rede viária que serve a parcela ou propriedade com caminhos não transitáveis por viatura 4x4 ou cobertos com vegetação herbácea ou arbustiva superior a 0,75m;
  - d) Em concelhos que não tenham um Plano Municipal de Defesa da Floresta e um plano Operacional Municipal aprovados;
  - e) Em concelhos sem Equipas/Brigadas integradas de vigilância e primeira intervenção.
3. Ficam ainda excluídos do âmbito do contrato:
  - a) O valor da madeira em pé ou cortada;
  - b) As perdas ou danos resultantes do diferimento da produção, as perdas de mercado ou quaisquer outros prejuízos indiretos;
  - c) As despesas de corte, chegada e transporte de madeira ardida, que possa ter o mesmo aproveitamento económico que teria caso não tivesse ardido;
  - d) As despesas para controlar e extinguir o incêndio;
  - e) As despesas a efetuar com obras complementares como sejam: cercas, rede viária, obras de hidráulica e de armação do terreno;
  - f) Os prejuízos causados por pragas e doenças, vento, geada, seca ou qualquer outra causa que pode preceder, acompanhar ou proceder os riscos cobertos;
  - g) Os incêndios cuja origem ou foco inicial tenha ocorrido numa data anterior à data de produção de efeitos da garantia do seguro;
  - h) Os povoamentos de resinosas infetados com o nemátodo da madeira do pinheiro;
  - i) Todas as árvores que apresentem pragas ou doenças de forma extensiva, com o seu aproveitamento económico inviabilizado;
  - j) Os parques naturais e parques de recreio, exceto as áreas que contenham povoamentos com a função de produção de madeira, cortiça e pinhão;
  - k) Os povoamentos obtidos por regeneração natural não gerida ou sem orientação de gestão florestal incluída em plano de gestão florestal ou prescrição técnica equivalente;
  - l) Os povoamentos arbóreos inseridos nos taludes de cursos de água permanentes;
  - m) Os povoamentos de eucalipto após o quarto corte.
4. O contrato não garante as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
  - a) Guerra declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados por engenhos explosivos ou incendiários;
  - b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
  - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
  - d) Atos de vandalismo, exceto se contratada a correspondente Condição Especial;
  - e) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
  - f) Greves, assaltos e tumultos;
  - g) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
  - h) Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição;
  - i) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
  - j) Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.
5. Ficam ainda excluídas as reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.

## H. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem o seu início a partir das zero horas da data constante nas condições particulares da apólice, desde que o prémio seja pago. Contudo, as garantias do presente contrato apenas iniciam a sua produção de efeitos após o período de carência indicado nas mesmas condições particulares, o qual varia com a data de subscrição da apólice.
2. O contrato pode ser celebrado pelo período certo e determinado (seguro temporário), cessando os seus efeitos às 24 horas do último dia, conforme indicado em Condições Particulares ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.

## I. INEXATIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado declarar com exatidão o risco a segurar. A inexatidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.**
2. Caso se verifique que, por negligência do Tomador de Seguro ou do Segurado, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor a modificação do contrato; ou
  - b) **Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
3. **Havendo modificação do contrato**, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes.
5. **Caso se verifique que, por dolo do Tomador de Seguro ou do Segurado, o risco não tenha sido declarado com exatidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.** Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

## J. PRÉMIO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez.
2. **Data limite de pagamento:**
  - a) O prémio é devido na data da celebração do contrato.
  - b) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato é devido na data indicada no aviso para pagamento.
3. **Aviso para pagamento:**

O Segurador avisará o Tomador do Seguro até 30 dias antes da data em que os prémios devam ser pagos.
4. **Consequências da falta de pagamento:**
  - a) **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
  - b) **A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:**
    - (i) **Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;**
    - (ii) **Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato é automaticamente resolvido na data da alteração.**
5. **Alteração do prémio:**

Não havendo alteração do risco, o prémio não pode ser alterado.
6. **Devolução (estorno) do prémio:**

Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.
7. **Quando o contrato for celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada período do seguro, devendo o Tomador pagar a diferença entre este valor e o prémio provisório.**

## L. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro indicado nas Condições Particulares.

## M. CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato caduca na data do seu termo quando celebrado por um período certo e determinado ou se for objeto de denúncia.
2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.
3. O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:
  - a) **Nos 30 dias seguintes à data da receção da Apólice quando se verificar:**
    - Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
    - Desconformidade das condições da Apólice com as respetivas informações pré-contratuais.

Neste caso, a cessação tem efeito retroativo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.
  - b) **Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;**
  - c) **Com justa causa, a todo o tempo;**
  - d) **Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser refletida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.**
4. O contrato cessa por iniciativa do Segurador:
  - a) **Com justa causa, a todo o tempo;**
  - b) **Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;**
  - c) **Por inexatidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respetiva comunicação pelo Segurador;
  - d) **Por inexatidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado.**

Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
  - e) **Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;**
  - f) **Após a ocorrência de 2 sinistros na anuidade.**

Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

## N. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt).

## O. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

## P. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

## Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro Florestal.

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

### Qual é o tipo de seguro?

Seguro Florestal (Ramos incêndio e Outros Danos em Coisas).



#### Que riscos são segurados?

##### Cobertura Base

- ✓ Cobertura de Incêndio, queda de raio e explosão, garantindo o pagamento dos custos necessários à recuperação da capacidade produtiva dos povoamentos florestais, sejam os de reflorestação, recuperação ou de regeneração natural.

##### Cobertura Opcional

- ✓ Atos de Vandalismo: garante o pagamento dos custos necessários à recuperação da capacidade produtiva dos povoamentos florestais, em consequência de incêndio resultante de atos praticados por terceiros com a intenção de destruir, no todo ou em parte, os povoamentos seguros, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

##### Capitais Seguros

- ✓ A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, tendo em atenção a espécie, a densidade de plantação, o relevo e os preços correntes na região.
- ✓ Os valores a garantir por hectare estão indicados no contrato.



#### Que riscos não são segurados?

- ✗ Povoamentos florestais em estado de abandono;
- ✗ Povoamentos em que não houve gestão da regeneração natural;
- ✗ O valor da madeira em pé ou cortada;
- ✗ As perdas ou danos resultantes do diferimento da produção, as perdas de mercado ou quaisquer outros prejuízos indiretos;
- ✗ As despesas de corte, recheia e transporte de madeira ardida, que possa ter o mesmo aproveitamento económico que teria caso não tivesse ardido;
- ✗ As árvores que apresentem pragas ou doenças de forma extensiva, com o seu aproveitamento económico inviabilizado;
- ✗ Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



#### Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis;
- ! Não são indemnizáveis sinistros cuja área ardida seja inferior a determinados valores constantes no contrato;
- ! Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.



## Onde estou coberto?

- ✓ Em Portugal, no local do risco indicado nas Condições Particulares;



## Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
- Devo incluir, obrigatoriamente, todos os povoamentos florestais que possua ou explore no mesmo concelho;
- **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar ao segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco aceite;
- Manter o povoamento gerido de acordo com o Plano de Gestão Florestal e o Plano de Defesa Contra Incêndios, nomeadamente com evidência documental e física de todas as operações efetuadas, bem como cumpriras prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas do contrato;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro ou as suas frações para que a apólice se mantenha em vigor.

### Em caso de sinistro, devo:

- Participar a ocorrência ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias a partir do respetivo conhecimento;
- Empregar todos os meios ao meu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros;
- Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
- Prover à conservação e beneficiação das árvores com vitalidade sempre que se reconheçam condições para a recuperação do povoamento;
- Efetuar a reflorestação, recuperação ou regeneração natural do povoamento no prazo máximo de 2 anos a contar da data de ocorrência do incêndio;
- Apresentar relatório da ocorrência efetuado pelo Serviço Nacional de Bombeiros e/ou Guarda Nacional Republicana.



## Quando e como devo pagar?

O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato. Os prémios ou frações subsequentes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em numerário, cheque bancário, transferência bancária, débito em conta, vale postal e cartão de débito ou de crédito.



## Quando começa e acaba a cobertura?

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir do momento do pagamento do prémio inicial e até que um prémio ou fração subsequente deixe de ser pago, a menos que, entretanto, se verifique qualquer outra causa de cessação do contrato.



## Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode: **a) Denunciar** o contrato, mediante comunicação ao Segurador com a antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade; **b) Resolver** o contrato com justa causa.

O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.

As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.



Ref.ª Apólice/proposta n.º

## INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

**Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o "RJDS")**  
**Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.**

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a "CGD"), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante "ASF"), estão disponíveis e podem ser consultados em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt);
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, conseqüentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de Fidelidade Assistência - Companhia de Seguros, S.A. e na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A sua intervenção, no entanto, não se esgota na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto mediador de seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Tomadores dos Seguros ou outras partes interessadas relativas à atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, podem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de conflitos para o efeito existentes ou que venham a ser criados;
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., sem prejuízo de, se tal vier a ser acordado, poder exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,  
(nome e n.º do funcionário CGD)